

Número de lugares	Cargo
1	Director-geral das Florestas (d).
1	Presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (d).
1	Director-geral das Pescas e Aquicultura (d).
1	Director-geral de Protecção das Culturas (d).
1	Director-geral de Veterinária (d).
1	Director da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (a) (d).
1	Presidente do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (a) (d).
1	Presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (a) (d).
1	Inspector-geral das Pescas (a) (d).
1	Presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária (a) (c).
1	Director do Serviço Nacional Coudélico (b) (d).
1	Director regional de Entre Douro e Minho (a) (d).
1	Director regional de Trás-os-Montes (a) (d).
1	Director regional da Beira Litoral (a) (d).
1	Director regional da Beira Interior (a) (d).
1	Director regional do Ribatejo e Oeste (a) (d).
1	Director regional do Alentejo (a) (d).
1	Director regional do Algarve (a) (d).
1	Secretário-geral-adjunto (b) (d).
1	Subdirector-geral da Inspeção-Geral e Auditoria de Gestão (c).
2	Subdirector do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar (b) (d).
1	Subdirector-geral de Desenvolvimento Rural (d).
1	Subdirector-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar (d).
1	Subdirector-geral das Florestas (d).
1	Vice-presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente (d).
1	Subdirector-geral das Pescas e Aquicultura (d).
1	Subdirector-geral de Protecção das Culturas (d).
1	Subdirector-geral de Veterinária (d).
1	Subdirector da Escola de Pesca e de Marinha do Comércio (b) (d).
1	Director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (b) (d).
1	Vice-presidente do Instituto de Investigação das Pescas e do Mar (b) (d).
1	Vice-presidente do Instituto Nacional de Investigação Agrária (b) (c).
1	Vice-presidente do Instituto da Vinha e do Vinho (b) (d).
1	Subinspector-geral das Pescas (b) (d).
2	Subdirector regional de Entre Douro e Minho (b) (d).
2	Subdirector regional de Trás-os-Montes (b) (d).
2	Subdirector regional da Beira Litoral (b) (d).
2	Subdirector regional da Beira Interior (b) (d).
2	Subdirector regional do Ribatejo e Oeste (b) (d).
2	Subdirector regional do Alentejo (b) (d).
2	Subdirector regional do Algarve (b) (d).

- (a) Equiparado a director-geral.
 (b) Equiparado a subdirector-geral.
 (c) Lugares mantidos.
 (d) Lugares criados.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 129/97

de 24 de Maio

O desenvolvimento do ensino superior politécnico e a aprovação do estatuto e autonomia dos respectivos estabelecimentos de ensino determinaram um indissolúvel aumento da complexidade e responsabilidade das funções exercidas pelo pessoal dirigente daquelas instituições.

Além disso, o pessoal dirigente investido em cargos de idêntica responsabilidade e complexidade, nas instituições universitárias, auferde de estatuto superior ao daquelas instituições.

Importa, pois, proceder à revisão do estatuto dos cargos de administrador e secretário, de modo a dotar os mesmos da dignidade adequada ao nível das responsabilidades que lhes estão cometidas.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O cargo de administrador dos institutos politécnicos é equiparado, para todos os efeitos legais, a subdirector-geral.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e nos estatutos dos respectivos institutos politécnicos, compete em especial aos administradores:

- Assegurar, orientar e coordenar a actividade e o funcionamento dos serviços administrativos e dos demais que forem colocados sob a sua orientação pelo presidente;
- Dar execução às deliberações dos órgãos de direcção do respectivo instituto;
- Coordenar tecnicamente a acção dos secretários das escolas em regime de instalação integradas no instituto;
- Corresponder-se com serviços e entidades públicas e privadas no âmbito da sua competência;
- Dirigir o respectivo pessoal;
- Subscrever os diplomas do curso.

Artigo 2.º

1 — O cargo de secretário das escolas superiores do ensino superior politécnico dotadas de autonomia administrativa e financeira é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de director de serviços.

2 — O cargo de secretário das restantes escolas é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de chefe de divisão.

3 — Sem prejuízo do disposto no artigo 34.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e nos estatutos dos institutos e escolas superiores, compete em especial ao secretário:

- Coordenar as actividades dos serviços e superintender no seu funcionamento;
- Secretariar as reuniões dos conselhos directivo e administrativo da escola, prestando-lhes o devido apoio técnico, assegurando o seu expediente e elaborando as actas das respectivas reuniões;
- Informar todos os processos que hajam de ser despachados pelo director ou pelo presidente do conselho directivo e preparar a informação dos que tenham de subir ao instituto politécnico respectivo ou a instâncias superiores;
- Dirigir a execução de todo o serviço da secretaria, cumprindo e fazendo cumprir as determinações do director ou do presidente do conselho directivo, dando-lhes conta de tudo o que interessa à vida da escola e assegurando a regularidade do expediente;

- e) Secretariar os actos académicos de cuja presidência esteja incumbido o director ou o presidente do conselho directivo da respectiva escola;
- f) Receber e dar andamento a toda a correspondência entrada na secretaria, apresentando à assinatura do director ou presidente do conselho directivo os documentos que dela careçam;
- g) Assinar as certidões passadas pela secretaria;
- h) Subscrever os diplomas de curso;
- i) Assegurar a boa arrumação e conservação do arquivo da escola.

4 — Os secretários das escolas superiores não integradas possuem, com as necessárias adaptações, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, as competências atribuídas ao administrador de instituto politécnico.

Artigo 3.º

1 — Os administradores dos institutos politécnicos são nomeados por despacho do presidente do respectivo instituto politécnico.

2 — Os secretários das escolas superiores integradas em institutos politécnicos são nomeados por despacho do presidente do respectivo instituto politécnico sob proposta fundamentada do presidente do conselho directivo ou do director, consoante os casos, da respectiva escola superior.

3 — Os secretários das escolas superiores não integradas em institutos politécnicos são nomeados por despacho do presidente do conselho directivo ou do director, consoante os casos, da respectiva escola.

Artigo 4.º

É aplicável aos secretários das escolas sujeitas à tutela do Ministério da Educação e de outros ministérios o disposto nos artigos 2.º e 3.º, com excepção das escolas de ensino militar e policial.

Artigo 5.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 260/88, de 23 de Julho, com excepção do artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Março de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — José Rodrigues Pereira Penedos — Guilherme d'Oliveira Martins — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina.*

Promulgado em 9 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A

Aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições da lei de bases da contabilidade pública e do regime de administração financeira do Estado.

Pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro (lei de bases da contabilidade pública), foram estabelecidas as novas bases da contabilidade pública que constituem igualmente o ponto de partida para o projecto global de reforma da administração financeira do Estado.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, veio desenvolver as bases contidas na mencionada lei, determinando a sua aplicabilidade às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das competências dos respectivos órgãos de governo próprio.

Importa agora, reunidas que estão as condições essenciais para o efeito e a consequente determinação da administração regional autónoma nesse sentido, adequar o conteúdo dos mencionados diplomas legais à realidade orgânica e institucional da Região Autónoma dos Açores.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — Na aplicação à Região Autónoma dos Açores das bases da contabilidade pública, estabelecidas pela Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro, ter-se-á em conta as adaptações constantes dos artigos 2.º e 3.º do presente diploma.

2 — Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do desenvolvimento do regime de administração financeira do Estado, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, ter-se-á em conta as adaptações constantes dos artigos 4.º e 5.º do presente diploma.

Artigo 2.º

Remissões no âmbito da Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro

1 — A expressão «serviços e organismos da administração central», constante da parte final do n.º 2 do artigo 1.º, com o significado que lhe é atribuído pelo mesmo preceito, reporta-se, na Região Autónoma dos Açores, aos «serviços e organismos da administração regional autónoma».

2 — A referência feita no n.º 4 do artigo 2.º a membros do Governo entende-se como feita a membros do Governo Regional dos Açores.

3 — As referências feitas no n.º 4 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 10.º ao Plano de Investimento e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) entendem-se como feitas ao Plano Regional.

4 — A referência feita no n.º 1 do artigo 3.º a cofres do Tesouro reporta-se na Região Autónoma dos Açores a cofres do Tesouro Regional.